



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.492 - RJ (2012/0080877-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SIMONE DE FREITAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INVESTLUC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIÉ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. DIREITO AUTORAL. MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. O aresto impugnado, à luz dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, concluiu não ser cabível a indenização por dano moral e inexistente a concorrência desleal. Impossibilidade de revisão. Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.492 - RJ (2012/0080877-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-STJ fls. 771/781) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 765/767).

Nas razões do regimental, a agravante repisa as alegações postas no apelo extremo. Sustenta que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado, e que houve violação dos artigos 46 do Código de Processo Civil, 186, 927 e 1.228 do Código Civil e 7º, 8º, 28 e 102 da Lei nº 9.610/1998. Aduz, em síntese, que a recorrida incorreu em concorrência desleal e em exercício irregular de direito, ao comercializar os produtos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.492 - RJ (2012/0080877-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO ESPECIFICO PARA AJUIZAR AÇÃO EM FACE DE DETERMINADO RÉU. IMPRESTABILIDADE PARA OUTROS DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DIREITO AUTORAL. TITULARIDADE. PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. CIRCUNSTANCIAS QUE REFOGEM A SIMPLES IDÉIA DA OBRA. TITULARIDADE DA OBRA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PESSOA JURÍDICA QUE NOTORIAMENTE DESENVOLVE PROGRAMA DE TELENVELA. DANO MORAL. PRERROGATIVA DO AUTOR. DANO PATRIMONIAL COMPROVADO. A outorga de procuração com poderes da cláusula ad judicia, quando dela consta expressamente em face de quem deverá ser proposta a ação, não permite ao causídico alargar subjetivamente o objeto da lide, a teor do disposto do art. 37 do C.P.C. Os princípios norteadores da proteção à propriedade intelectual, seja ela atinente à propriedade industrial ou ao direito autoral, têm por escopo privilegiar os autores de inventos e criações artísticas, de modo a impedir a utilização da obra de forma indiscriminada, seja por alterar-lhe os padrões ou sua titularidade. A Lei 9.610/98, ao não proteger a idéia da obra, não o faz de forma absoluta, devendo ser analisada casuisticamente as situações que influenciam a sua reprodução, visto que outros elementos fazem com que haja a individualização da obra. Desta forma, deve-se analisar o conjunto de caracteres dos produtos envolvidos, seus traços primordiais, as referências que os individualizam, para saber se houve ou não o uso indevido da criação. A titularidade da obra, diferentemente do que ocorre na propriedade industrial, independe do registro, bastando, para sua prova, a notoriedade de sua exploração. A ofensa patrimonial, decorrente da utilização indevida da obra, deve ser auferida utilizando-se os padrões estabelecidos no art. 210 da Lei 9.279/96, vez que possui a mesma razão. Dano moral que é exclusivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor da obra, não sendo transmitido à pessoa jurídica titular do direito à sua exploração. Conhecimento do recurso e seu parcial provimento' (fls. 545/564).

Os embargos declaratórios opostos pela ora agravante foram conhecidos e parcialmente providos para correção de erro material referente ao nome do primeiro embargante (e-STJ fl. 605).

Na origem, extrai-se dos autos que a ora agravante propôs contra a ora agravada ação ordinária com o objetivo de determinar a abstenção da prática de atos de concorrência desleal e de enriquecimento ilícito decorrentes da utilização de marca para identificar produtos, com associação indevida à obra artística. A marca 'Maya' estaria relacionada à obra audiovisual (telenovela) 'Caminho das Índias', de propriedade da GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que as rés se abstivessem de usar a marca 'Maya', bem como para condená-las ao pagamento de indenização por danos moral e material.

O Tribunal local deu parcial provimento à apelação para excluir a condenação dos danos morais e julgar improcedente o pedido de abstenção do uso das marcas 'Maya' e 'Maya Segredos de Beleza'.

No recurso especial (e-STJ fls. 613/642), alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 46 do Código de Processo Civil, 186, 927 e 1.228 do Código Civil e 7º, 8º, 28 e 102 da Lei nº 9.610/98. Aduz, em síntese, que a comercialização de produtos pela recorrida incorreu em concorrência desleal e exercício irregular de direito.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu por não restar configurada a violação aos dispositivos legais apontados e pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não prospera, porque correta a decisão que negou o processamento do especial.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

No mérito, verifica-se que o aresto combatido concluiu por não ser cabível a indenização por dano moral e pela inexistência de concorrência desleal, conforme se extrai da seguinte passagem:

'(...)

Quanto à proibição de venda dos produtos, com a retirada de todas as unidades do mercado, entendo que tal sansão não se justifica, porque, como asseverado anteriormente, não houve a sua falsificação ou adulteração, como também não se trata de concorrência desleal que implique em dúvida no consumidor a respeito de qual produto esteja consumindo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem dúvida houve aproveitamento econômico por parte da apelante da situação criada pela apelada para divulgação de sua novela, mas este aproveitamento, por si só, não inviabiliza a comercialização de seu produto, que se refere a segmento distinto, o de cosmético, não se podendo estender o âmbito de proteção da norma de modo a impedir o exercício de atividade econômica lícita.

(...)

Embora seja o dano moral in re ipsa, há necessidade da prova de que a conduta seja ilícita, que para os casos de direito autoral implica na prova de utilização da obra de forma diversa daquela originalmente feita ou sem a correta indicação de seu autor, o que no caso não foi realizado.

Ademais, o dano moral pela má utilização da obra reveste-se de caráter personalíssimo, sendo inalienável e irrenunciável, assegurando ao criador da obra um direito de propriedade protegido de forma absoluta, vez que o que lhe é permitido transferir é apenas o direito de exploração econômica'.

Rever tais premissas encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080877-8

AgRg no
AREsp 168.492 / RJ

Números Origem: 1028501809 1028501820098190001 20090011031010 201213700886

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SIMONE DE FREITAS VIEIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INVESTLUC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SIMONE DE FREITAS VIEIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INVESTLUC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.